

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLC nº 16, de 2010)

Acrescente-se o § 1º ao art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, com a seguinte redação:

**“Art. 10. ....**

.....  
§ 1º É limitada a 10% (dez por cento) ao ano a apropriação dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, previstos como parte componente do custo em óleo, conforme o inciso II do art. 2º.

”  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o intuito de evitar que os interesses particulares se sobrepunjam aos interesses do Estado, é recomendável estabelecer em lei regra expressa para limitar a velocidade de apropriação dos custos e investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, previstos como parte componente do custo em óleo. Nossa proposta é de apropriação à razão de 10% ao ano, o que permitirá que todos esses custos sejam apropriados em 10 anos.

Estamos convictos da importância das medidas ora apresentadas, voltadas ao aprimoramento do marco regulatório da exploração sob o regime de partilha de produção.

Sala da Comissão,

Senador Renato Casagrande